



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO • SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2015 - Edição nº 06

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 771
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 552
Avisos do Banco do Conhecimento PJeRJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 02 (novo)

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

[Aviso TJ-RJ nº 103: Conflito de Competência - Eficácia Vinculante](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

[Lei Estadual nº 6956, de 13 de janeiro de 2015](#) - Dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciárias do estado do Rio de Janeiro e dá outras providências – [renovação da divulgação feita ontem pela relevância da matéria](#).

Fonte: ALERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[TJRJ suspende atividades e prazos na 34ª Vara Criminal](#)

[TJRJ dispensa advogados do uso de paletó e gravata durante o verão](#)

[Juiz decreta prisão preventiva de PMs envolvidos na morte da jovem Haíssa](#)

[Novo portal do TJRJ: ajustes ainda estão sendo feitos](#)

Fonte: DGC0M

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

Sem conteúdo aplicável ao PJeRJ

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

Trancada ação penal contra empresários atingidos pela guerra fiscal

A guerra fiscal entre os estados não pode ensejar uma persecução penal se os contribuintes, em face do benefício fiscal, recolhem o ICMS segundo o princípio da não cumulatividade e não se valem de artifícios fraudulentos com o fim de reduzir ou suprimir o pagamento dos tributos.

Com esse entendimento, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) trancou ação penal contra empresários acusados de sonegar ICMS com a utilização de documentos falsos, conforme prevê a [Lei 8.137/90](#), que trata dos crimes contra a ordem tributária.

Os ministros concluíram que, na verdade, não houve fraude, mas divergência entre a legislação tributária dos estados de Pernambuco e de Minas Gerais.

Atipicidade

A decisão da Quinta Turma foi tomada em julgamento de embargos de declaração em habeas corpus. A defesa alegou que o habeas corpus negado pela própria Turma continha três teses, sendo que apenas duas foram analisadas.

O relator dos embargos, ministro Gurgel de Faria, observou que a decisão anterior afastou as alegações de inépcia da denúncia e de ilegitimidade passiva dos acusados, mas realmente não analisou a atipicidade da conduta, que está configurada no caso, segundo a Turma entendeu nesse julgamento.

Faria constatou que os empresários não praticaram as condutas descritas na Lei 8.137 porque não houve utilização de documento falso ou inexato. Eles apresentaram documentos fiscais exigidos tanto pela legislação de Pernambuco quanto pela de Minas Gerais com dados exatos da operação de compra e venda da mercadoria, inclusive com todos os lançamentos tributários exigidos por lei e com o pagamento antecipado do ICMS devido ao fisco mineiro.

Guerra fiscal

Para Gurgel de Faria, o caso retrata situação de guerra fiscal entre entes federados. O estado de Pernambuco concedeu incentivo fiscal sem amparo do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), o que levou o estado de Minas Gerais a proibir "a apropriação de crédito do ICMS nas entradas, decorrentes de operações interestaduais, de mercadorias cujos remetentes estejam beneficiados com incentivos fiscais concedidos em desacordo com a legislação de regência do imposto".

No caso, a empresa vendedora de baterias automotiva apontou nas notas fiscais o valor das operações, aplicando a alíquota de 12% incidente na operação, conforme a legislação tributária de Pernambuco. O comprador abateu esse valor do ICMS devido a Minas Gerais.

Para o ministro, a conduta pode ter eventual condenação em âmbito fiscal, mas não na área penal, pois não houve prática de crime contra a ordem tributária. "O aproveitamento de crédito de ICMS decorrente de diferenças de alíquotas interestaduais, nos termos acima delineados, sem que tenha havido fraude fiscal, isto é, adulteração de documentos ou inserção falsa de dados, não tem repercussão no âmbito do direito penal", explicou o ministro.

Processo: HC. 196.262

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

[Pesquisa selecionada](#)

Página contendo pesquisas realizadas pela Equipe de Jurisprudência, sobre diversos temas jurídicos, organizadas pelos ramos do direito contendo julgados selecionados do acervo do PJERJ.

Informamos a atualização da pesquisa [Responsabilidade Civil do Estado por Despesas Médicas em Hospital Particular](#), que encontra-se no Grupo Direito Administrativo, Tema Responsabilidade Civil do Estado.

A página pode ser acessada por meio do seguinte caminho: [Banco do Conhecimento > Jurisprudência > Pesquisa Selecionada](#).

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0004432-84.2012.8.19.0051](#) – rel. Des. [José MuiñosPiñeiro Filho](#), j. 22.07.2014 e p. 13.01.2015.

Penal e Processo Penal. Apelação Criminal. Crime de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33 da Lei nº 11.343/2006). Sentença condenatória. Inconformismo de ambas as partes. Autoria e materialidade delitivas incontroversas. Quantidade e natureza do material entorpecente que recomendam a exasperação da pena-base. Observância do art. 42 da Lei Antidrogas. Aumento operado na primeira fase da dosagem das penas que se mostra desproporcional. Redimensionamento da pena-base. Confissão parcial. Apelante que assumiu a propriedade da droga apreendida, bem como a sua destinação à difusão ilegal. Reconhecimento. Aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Impossibilidade. Réu que se dedica à atividade criminosa. Regime inicialmente fechado que se mostra adequado e proporcional às circunstâncias do caso concreto. Conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos ou suspensão condicional da pena. Existência de óbice de natureza objetiva. Quantidade de pena aplicada. Recursos parcialmente providos.

[0031066-13.2011.8.19.0000](#) – rel. Des. [Sérgio de Souza Verani](#), j.11.12.2014 e p. 13.01.2015

Agravo. Execução. Progressão ao regime aberto. Recurso ministerial. Posterior regressão ao regime semiaberto. Analogia in malam partem. Ilegalidade. As informações e a movimentação processual deste Tribunal mostram que a juíza, um ano após a subida dos presentes autos a esta Corte, determinou a regressão cautelar do regime prisional do apenado para o semiaberto em razão de sua evasão, mantendo posteriormente tal decisão em juízo de retratação. O penitente encontra-se evadido, e a Lei 7.210/84 não contempla a regressão cautelar de regime, que configura atentado contra a liberdade fora das estritas prescrições legais. A regressão de regime, nos casos de falta grave, será sempre precedida da oitiva do condenado, como se infere da regra do art. 118, §2º, da LEP. A pretendida regressão cautelar não pode fundar-se no fumus boni iuris e no periculum in mora, porque há norma expressa no sentido da prévia audiência da parte contrária, e, também, porque é sabido que o fugitivo, ao ser recapturado, jamais ingressa diretamente no sistema penitenciário e, quando ingressa, é posto no isolamento, por interesse da disciplina, a teor do art. 60 da LEP. Nesse meio tempo, pode perfeitamente o Juízo da Execução requisitá-lo, ouvi-lo e, só depois, determinar ou não a regressão definitiva de regime. Observância da estrita legalidade que rege os Direitos Penal e Processual Penal. *Reformatio in melius* que se impõe para cassar a decisão recorrida a fim de que outra seja proferida após a realização de audiência de justificação, mantida a expedição do mandado de prisão.

Fonte: Sistema EJURIS

EMBARGOS INFRINGENTES*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br